



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.791 - SP (2016/0103796-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO - SP196725
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - SP196655
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
AGRAVADO : IRINEU RIATO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S) - SP128366
INTERES. : ANDRÉ DO NASCIMENTO BATISTA
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante à deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não fica configurado julgamento *extra petita* quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o "*pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita*". (AgInt no REsp 1088528/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2016). Na hipótese, a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decisão *extra petita*.

3. A Corte Estadual concluiu pela legitimidade passiva da recorrente para a causa. A reforma do acórdão impugnado, neste aspecto, demandaria inegável necessidade de reexame de matéria fática probatória, providência esta inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. O Tribunal local, ao considerar que as provas apresentadas pelo autor foram suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito alegado e que restaram demonstrados os elementos ensejadores do dever de indenizar, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal demanda o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. A análise da insurgência com relação ao valor indenizatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado pelas instâncias ordinárias esbarra na vedação prevista na Súmula 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisórias ou exorbitantes as quantias fixadas, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.791 - SP (2016/0103796-0)

AGRAVANTE : USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO - SP196725
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - SP196655
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
AGRAVADO : IRINEU RIATO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S) - SP128366
INTERES. : ANDRÉ DO NASCIMENTO BATISTA
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 688-693, e-STJ), que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 588, e-STJ):

Apelação. Ação Reparatória c.c. Indenização por Danos Morais. Acidente de trânsito. Quebra de caminhão. Inaptidão do motorista para o conserto do veículo. Ausência de sinalização. Atropelamento pela carreta que transportava. Composição que ficou atravessada na rodovia. Colisão de transporte coletivo, que imprimia velocidade compatível com a via. Culpa do motorista preposto da ré evidenciada. Dinâmica diversa não comprovada. Fato constitutivo do direito do autor demonstrado. Requerido que não se desincumbiu de seu ônus. Danos comprovados. Indenização devida. Sentença de parcial procedência. Ilegitimidade passiva afastada. Terceirização informal com provada pela prova oral, que não afasta a responsabilidade da empregadora. Precedentes. Impugnação genérica aos comprovantes dos valores pagos. Desinteresse na produção oportuna de contraprova. Incapacidade permanente. Pensionamento vitalício, delimitado, contudo, pelo prazo contido no pedido inicial. Danos morais caracterizados. Fraturas nas pernas, sequelas irreversíveis, impossibilidade de manutenção do próprio sustento. Particularidades do ofensor. Fixação em 300 salários mínimos, que não se mostra desarrazoada. Fixação da indenização em salários mínimos. Mero parâmetro. Conversão pelo equivalente na data do arbitramento. Ausência de *bis in idem* com a incidência de correção monetária. Alteração, de ofício, dos consectários legais. Súmulas 43 e 54, STJ. Recurso improvido, com observação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 611-618, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 621-641, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 186, 393, 927, 930, 944 e 945 do Código Civil e aos artigos 3º, 128, 267, V I, 286, 295, II, 332, 333, 459, 460 e 535, II, todos do CPC/73.

Sustentou, em síntese: **a)** ocorrência de julgamento *extra petita*; **b)** sua ilegitimidade passiva para a causa; **c)** inexistência de provas nos autos que demonstrem os danos alegados; **d)** ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil; **e)** vícios no acórdão recorrido não sanados quando do julgamento dos aclaratórios. Pleiteou, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido.

Sem contrarrazões (fls. 654, e-STJ).

Inadmitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 655-656, e-STJ), fora interposto o agravo do art. 544, CPC/1973 (fls. 659-679, e-STJ), pelo qual a agravante busca destrancar o processamento daquela insurgência, refutando os óbices aplicados pela Corte estadual.

Sem contraminuta (fl. 682, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 688-693, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: **i)** a deficiência na fundamentação recursal quanto à apontada ofensa ao artigo 535 do CPC/73, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF; **ii)** não ocorrência de decisão *extra petita*; **iii)** necessidade de incursão no acervo probatório dos autos para alterar as conclusões do órgão julgador quanto à legitimidade passiva para a causa, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ); **iv)** incidência da Súmula 7/STJ também no tocante à pretensa revisão do entendimento do Tribunal local quanto à suficiência das provas acostadas aos autos para comprovação dos danos, bem assim acerca da presença dos requisitos para configuração da responsabilidade civil.

Daí o presente agravo interno (fls. 697-710, e-STJ), no qual a agravante repisa as alegações expostas no apelo extremo e refuta os supracitados óbices.

Sem impugnação, consoante certificado à fl. 713, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.791 - SP (2016/0103796-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal a *quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante à deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não fica configurado julgamento *extra petita* quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o "*pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita*". (AgInt no REsp 1088528/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2016). Na hipótese, a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decisão *extra petita*.

3. A Corte Estadual concluiu pela legitimidade passiva da recorrente para a causa. A reforma do acórdão impugnado, neste aspecto, demandaria inegável necessidade de reexame de matéria fática probatória, providência esta inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. O Tribunal local, ao considerar que as provas apresentadas pelo autor foram suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito alegado e que restaram demonstrados os elementos ensejadores do dever de indenizar, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal demanda o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. A análise da insurgência com relação ao valor indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias esbarra na vedação prevista na Súmula 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisórias ou exorbitantes as quantias fixadas, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, quanto à apontada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC/1973, não assiste razão à insurgente, porquanto deficiente a fundamentação exposta nas razões recursais (fls. 639-640, e-STJ), visto que a recorrente limitou-se a alegar, de forma genérica, a afronta ao aludido dispositivo e a omissão do Tribunal de piso na apreciação da matéria, deixando de demonstrar os pontos em que o acórdão teria sido omissos.

Nos termos do entendimento desta Corte, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, aplicando-se, na hipótese, o óbice da **Súmula 284 do STF**, a saber: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A alegação de afronta ao art. 535 do CPC de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante à deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 393.501/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. [...] 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não especificado em que teria consistido a violação do art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal a quo, é caso de incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 782.181/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016) [grifou-se]

Na mesma linha, ainda: AgRg no REsp 1550518/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/04/2016; AgRg no REsp 1169135/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/04/2016; AgRg no AREsp 409.207/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 05/05/2015.

Desta forma, considerando que não foi explicitado de maneira clara e inequívoca os pontos omissos aduzidos nas razões recursais, merece ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973, por incidência do supracitado óbice sumular.

2. No tocante à apontada ofensa aos artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, outrossim, não merece reparo a decisão agravada.

Neste aspecto, aduz a recorrente que o acórdão impugnado extrapolou os limites do pedido formulado na inicial, ao condenar a demandada com base na *"suposta relação de emprego entre a Usina e o co-réu José Antônio, condutor do veículo que se envolveu no acidente, mesmo a despeito de não ter sido objeto de expresso requerimento na exordial"* (fl. 630, e-STJ).

A respeito, transcreve-se trecho da decisão recorrida:

Não há que se falar em julgamento 'extra petita', na medida em que a causa de pedir está fundamentada na ação do agente, culpa, nexo de causalidade e dano, além da responsabilidade atribuível à embargante, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil.

O fato de sua responsabilidade ser averiguada em decorrência de fator diverso do apontado pelo autor no descaracteriza o dever de indenizar e não configura decisão extra petita. Frise-se a cogência do mencionado artigo 932, III, do Código Civil.

Ademais, dispõe o artigo 460 do CPC, que "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor de natureza diversa da pedida, bem com o condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." Ora, a natureza da indenização é reparatória, dentro dos limites pecuniários pleiteados, inexistindo qualquer afronta ao dispositivo legal. Reconhecida a responsabilidade por fato de outrem, de rigor a sua aplicação, independente do pedido da parte. (fl. 613, e-STJ) [grifou-se]

No particular, não se mostra *extra petita* a decisão de piso, visto que o órgão julgador não foi além do pleiteado na petição inicial, apenas interpretou a pretensão deduzida. Entende-se por decisão *extra petita* aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido, julga de forma diferente ou além do postulado pelo autor na peça inicial. No entanto, o pedido da parte não corresponde apenas ao que foi requerido ao final da peça, mas aquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

Nessa ordem de ideias, denota-se que as instâncias ordinárias limitaram-se a apreciar e julgar a matéria posta a sua apreciação, nos limites do pedido posto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial, razão pela qual não há se falar em decisão *extra petita*, como pretende a insurgente.

O acórdão recorrido amolda-se ao entendimento desta Corte acerca do tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não fica configurado julgamento extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o "pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin). **Diante disso, na análise da petição inicial, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decisum extra petita.** [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1088528/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013). [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 587.041/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE MEDIDA LIMINAR EM CAUTELAR FISCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Nos termos da sistemática processual, o julgamento extra petita refere-se à concessão de pedido diverso do pretendido, e não, frise-se bem, de seu fundamento, que é livre, desde que motivado, conforme inteligência do art. 131 do CPC. Logo, não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1471610/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, da análise da petição inicial, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decisão *extra petita*, afastando-se a alegada violação aos artigos 128, 459 e 460 do CPC/1973.

3. Quanto à tese de ilegitimidade passiva para a causa, também não merece reparo a decisão singular que aplicou o teor da Súmula 7/STJ à hipótese.

A respeito, assim decidiu o Tribunal local:

De início, cumpre observar que é patente a legitimidade da ré, diante da prova oral colhida.

Com o bem ressaltou o d. sentenciante, "o próprio motorista do caminhão relatou de forma incisiva em seu depoimento pessoal que trabalhava com o empregado (subordinado) para a Usina (COSAN). (...) Não bastasse isso, o depoimento pessoal do motorista, pondero que o depoimento pessoal do preposto da usina confirmou as versões narradas pelo motorista, tendo em vista que o preposto frisou que somente são entrevistados pela usina os empregados a serem contratados, jamais qualquer terceirizado." (fls. 381/382).

O fato é que não pode se beneficiar de terceirização, ainda mais se irregular, para fugir das responsabilidades inerentes ao trabalho que desempenha.

A este respeito, já decidiu o C. STJ, em caso assemelhado envolvendo responsabilidade civil objetiva da empresa tomadora de serviços por atos cometidos pelos empregados terceirizados: [...] (3ª turma, REsp nº 904.127/R5, Rel. Min. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 18/09/2008). (fls. 590-591, e-STJ)

O órgão julgador, analisando o acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu pela legitimidade passiva *ad causam* da recorrente, ora agravante, e sua responsabilidade pelos danos causados ao demandante. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte, a alteração de tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, precedentes: AgInt no REsp 1554466/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016; AgRg no AREsp 815.997/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/03/2016; AgRg no Ag 1414135/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 11/12/2015; AgRg no AREsp 112.675/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/05/2012.

4. Não merece acolhida a insurgência da agravante quanto à análise da suficiência das provas apresentadas pelo autor para comprovação dos danos materiais alegados, porquanto inafastável, também neste ponto, o teor da Súmula 7/STJ.

Acerca das provas acostadas aos autos, assim concluiu o órgão julgador:

No que se refere aos danos materiais, a impugnação da recorrente é genérica e não possui o condão de destituir a carga probatória dos documentos carreados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O autor se desincumbiu de seu ônus, comprovante a necessidade de realização de tratamento, uma vez que fraturou ambas as pernas. A recorrente, instada a se manifestar quanto à produção de prova (fls. 246), abriu mão do direito constitucionalmente garantido (fls. 252). [...]

Quanto à incapacidade do autor, imperioso ressaltar que foi fartamente demonstrada, assim como seu caráter permanente, não sendo crível que tenha se alterado durante o trâmite processual. (fls. 592-593, e-STJ)

Ao contrário do que deduz a recorrente/agravante, o Tribunal local, com base no acervo probatório acostado aos autos, entendeu que o autor se desincumbiu do seu ônus probatório, comprovando as suas alegações pelas provas carreadas aos autos.

A pretensão de alterar as conclusões do juízo de piso no tocante a suficiência ou não das provas acostadas aos autos, como pretende a insurgente, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, conforme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 355.360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 03/09/2013; EDcl no AgRg no AREsp 617.066/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2015.

Desta forma, no tocante à alegada ofensa ao disposto nos artigos 332 e 333 do CPC/1973, a respeito das provas atreladas aos autos e a conclusão a que chegou o Tribunal de piso, não há como alterar a realidade fática delineada no acórdão impugnado, pois a Súmula 7 do STJ impede o reexame dos elementos probatórios dos autos para se chegar a conclusão diversa daquela adotada nas instâncias ordinárias.

5. Por fim, inafastável o aludido óbice sumular, também, quanto à análise da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

No particular, a insurgente aponta violação aos artigos 186, 393, 927, 930 e 945 do Código Civil, ao argumento de que não foram demonstrados os elementos inerentes à responsabilidade civil, não havendo obrigação de indenizar pelos danos materiais e morais perseguidos na presente demanda

Quanto ao tema, ressalta-se que o Tribunal de origem, a quem incumbe a análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, assim concluiu:

No que se refere aos **danos materiais**, a impugnação da recorrente é genérica e não possui o condão de destituir a carga probatória dos documentos carreados. O autor se desincumbiu de seu ônus, comprovante a necessidade de realização de tratamento, uma vez que fraturou ambas as pernas. A recorrente, instada a se manifestar quanto à produção de prova (fls. 246), abriu mão do direito constitucionalmente garantido (fls. 252). [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, afigurou-se cabível a condenação por **dano moral**, pois comprovado que o autor teve fraturas graves, recuperação custosa e sequelas irreversíveis, fatos que ensejam a reparação pretendida. Em verdade, soa desrespeitosa a insinuação de que os desdobramentos do acidente não causaram abalo moral ao autor, que perdeu seu meio de sustento, passou a residir graciosamente à custa do filho e da ex-esposa (fls. 97/100) e jamais pode deambular normalmente, novamente. (fls. 592-593, e-STJ)

Como se vê, o órgão julgador, com base no acervo probatório acostado aos autos, concluiu pela existência de provas dos danos materiais e morais pretendidos, a ensejar na responsabilidade civil da ora agravante.

In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que diante da realidade fática apresentada nos autos concluiu pela ocorrência dos danos materiais e morais pleiteados na inicial, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1632269/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2017; AgInt no AREsp 751.514/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2016; AgRg no REsp 1500831/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2015.

Inviável, também, a redução do valor arbitrado a título de danos morais, como pretende a agravante.

A Corte local, avaliando as circunstâncias do caso concreto e as provas dos autos, assim decidiu a respeito:

No presente caso, afigurou-se cabível a condenação por dano moral, pois comprovado que o autor **teve fraturas graves, recuperação custosa e sequelas irreversíveis**, fatos que ensejam a reparação pretendida. Em verdade, soa desrespeitosa a insinuação de que os desdobramentos do acidente não causaram abalo moral ao autor, que **perdeu seu meio de sustento, passou a residir graciosamente à custa do filho e da ex-esposa (fls. 97/100) e jamais pode deambular normalmente, novamente**.

No tocante ao valor da condenação, não existindo parâmetros legais para a fixação do valor do dano ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento da vítima, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem com o a condição econômica das partes. [...]

Na realidade, no caso dos autos, considerando as particularidades do ofendido e do ofensor, o evento danoso e os propósitos da reparação, a indenização fixada em 300 salários mínimos, quando da prolação da sentença, mostra-se adequada, razoável e proporcional ao dano suportado, não merecendo redução. (fls. 593-594, e-STJ)

No que concerne à expressão monetária da indenização fixada a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais, a lei não estabelece valores ou critérios absolutamente seguros para tal quantificação. Em razão disso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o *quantum* de reparação do dano deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, por seu turno, enriquecimento indevido.

Sabe-se, também, que ***a intervenção deste Tribunal relativamente à matéria, limita-se a casos em que o valor da indenização seja irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado pelas instâncias de origem, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.*** Precedentes: AgRg no AREsp 638.324/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2015; REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2015.

No caso concreto, o valor fixado pelo Tribunal de origem **não excede os valores fixados por esta Corte, em casos semelhantes**, devendo, portanto, ser mantido. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO. **DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. GRAVIDADE DAS SEQUELAS.** CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. **CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA. REDUÇÃO PERMANENTE.** PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. LIMITES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. DANOS ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. [...] **INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.** JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ. [...] 10. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado os montantes fixados a título de indenização por danos morais e estéticos apenas quando se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento das referidas indenizações nos valores de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente. [...] 13. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1591178/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO. VÍTIMA. GRAVIDADE DAS SEQUELAS. PARAPLEGIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), revelando-se, assim, justo e adequado diante dos severos prejuízos suportados pela ora agravada, que, em virtude do comportamento culposos do preposto da empresa ré, se viu envolvida em acidente automobilístico que lhe acarretou gravíssimas sequelas, dentre as quais: paraplegia permanente, perda da capacidade auditiva unilateral, comprometimento integral da capacidade sexual e incontinência urinária e fecal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1524412/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE PAI E AVÓS. **LESÕES CORPORAIS GRAVES NOS SOBREVIVENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Considerados os critérios jurisprudenciais, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, e avaliadas as condições pessoais e econômicas das partes, e a imensa gravidade da lesão no caso concreto, o dano moral deve ser redimensionado no patamar máximo fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a saber, o valor em moeda corrente correspondente a 1.000 salários-mínimos para a vítima que perdeu os dois genitores e teve importante lesão na mão. Fixada a quantia correspondente a 500 salários-mínimos para a sua filha menor que sofreu traumatismo craniano com sequelas irreparáveis. Arbitrado em favor da mãe da menor, também vítima do acidente, indenização no valor em moeda corrente correspondente a 200 salários mínimos, tendo em vista a circunstância de haver ela sofrido dano estético na face e tido que conviver com o dissabor, a preocupação e a necessidade de cuidados permanentes a serem dispensados a sua filha que contava com apenas 4 anos na data do acidente. **Quantia que afasta a alegação de enriquecimento indevido dos ofendidos e, também, estimula a adoção, pela recorrente, de práticas efetivas visando à prevenção de acidentes rodoviários.** 2. "Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso" (Súmula n. 54 do STJ). 3. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral (Súmula 362 do STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido. Em consequência, prejudicada a MC nº 16841. (REsp 1127484/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) [grifou-se]

Inafastável, no particular, o teor da Súmula 7/STJ, porquanto o montante fixado pelas instâncias ordinárias não se mostra exorbitante, a ponto de ensejar na intervenção desta Corte.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0103796-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 906.791 / SP**

Números Origem: 00005289520078260452 1142007 4520120070005283 5289520078260452

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO - SP196725
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - SP196655
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
AGRAVADO : IRINEU RIATO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S) - SP128366
INTERES. : ANDRÉ DO NASCIMENTO BATISTA
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO - SP196725
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - SP196655
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
AGRAVADO : IRINEU RIATO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S) - SP128366
INTERES. : ANDRÉ DO NASCIMENTO BATISTA
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.